SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984149 - SC(2025/0251170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
		JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
AGRAVADO	:	NILSON RODE
ADVOGADO	:	BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA PEDAGIADA. OBJETO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO *OPE LEGIS*. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a relação entre a concessionária de rodovias e o usuário é de consumo, respondendo a fornecedora objetivamente pelos danos causados por falha na prestação do serviço, compreendido neste o dever de manter a pista segura e livre de obstáculos (objetos ou animais).

2. Nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ocorre a inversão do ônus da prova *ope legis*. Por um lado, ao consumidor incumbe a demonstração do dano e do nexo de causalidade com o serviço prestado, por outro, ao fornecedor compete a prova cabal da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para se eximir do dever de indenizar.

3. No caso concreto, a Corte *a quo*, com base no acervo probatório, reconheceu o nexo causal entre a omissão da concessionária (presença de objeto na pista) e o acidente, consignando que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer excludente de responsabilidade. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. A incidência da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54041282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:35:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 353c4dea-e167-46d3-af3c-97d4ccac8a47

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:35:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 353c4dea-e167-46d3-af3c-97d4ccac8a47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984149 - SC (2025/0251170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
		JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
AGRAVADO	:	NILSON RODE
ADVOGADO	:	BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA PEDAGIADA. OBJETO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO *OPE LEGIS*. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a relação entre a concessionária de rodovias e o usuário é de consumo, respondendo a fornecedora objetivamente pelos danos causados por falha na prestação do serviço, compreendido neste o dever de manter a pista segura e livre de obstáculos (objetos ou animais).

2. Nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ocorre a inversão do ônus da prova *ope legis*. Por um lado, ao consumidor incumbe a demonstração do dano e do nexo de causalidade com o serviço prestado, por outro, ao fornecedor compete a prova cabal da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para se eximir do dever de indenizar.

3. No caso concreto, a Corte *a quo*, com base no acervo probatório, reconheceu o nexo causal entre a omissão da concessionária (presença de objeto na pista) e o acidente, consignando que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer excludente de responsabilidade. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. A incidência da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por AUTOPISTA LITORAL SUL S.A., fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 932):

Documento eletrônico VDA53521606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: f473eb61-4633-4a98-945a-656f6555617d

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM RODOVIA SOB CONCESSÃO. PRESENÇA DE OBJETO NA PISTA (RECAPE DE PNEU) CAUSADOR DE DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO (CF, ART. 37, § 6º). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A responsabilidade das concessionárias de serviços públicos rodoviários é objetiva, conforme estabelecem o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Decorre da Teoria do Risco Administrativo, dispensando a comprovação da culpa e exigindo apenas a demonstração objetiva do dano, da conduta omissiva ou comissiva da concessionária e do nexo causal entre eles.

A existência de objetos sobre a pista constitui falha inequívoca na prestação do serviço, impondo o dever de indenizar ao ente concessionário, salvo prova robusta e inequívoca da culpa exclusiva de terceiro (CPC, art. 373, II).

A responsabilização objetiva das concessionárias de rodovias contribui diretamente para a segurança jurídica nas relações consumeristas envolvendo serviços privatizados, promovendo incentivos econômicos eficazes para que os concessionários adotem medidas preventivas e melhorias contínuas na fiscalização e manutenção das vias. Isso protege diretamente os usuários e estimula um ambiente de maior segurança e eficiência operacional, preservando ainda à concessionária o direito de exercer ação regressiva contra terceiros causadores do dano, garantindo a justa distribuição dos custos econômicos decorrentes dos danos sofridos pelos usuários das rodovias."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 705-707 e 708).

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 1º, 6º e 31 da Lei 8.987/1995; 14, § 3º, II, da Lei 8.078/1990; 936 do Código Civil; 269, X, da Lei 9.503/1997; 23 do Decreto 11/1991; 105, III, "c", da Constituição Federal; 926 do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) haveria contrariedade ao regime de concessões, pois a responsabilidade seria indevidamente tratada sob perspectiva consumerista objetiva, quando a adequação do serviço se vincula às normas técnicas e ao contrato, cumpridos com inspeções periódicas e fiscalização conforme parâmetros estabelecidos.

ii) haveria excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, porque o evento teria sido causado por desprendimento de recape de pneu de veículo alheio, sem que a concessionária detenha poder de polícia para impedir a circulação de veículos em condições inadequadas, o que afastaria o dever de indenizar.

iii) haveria violação ao sistema de responsabilidade civil ao imputar dever de indenizar sem comprovação de nexo causal suficiente, pois o cumprimento das rotas de inspeção e a inexistência de prova robusta da origem do objeto na pista afastariam a falha do serviço.

iv) haveria divergência jurisprudencial quanto à interpretação da lei federal aplicável às concessionárias, pois precedentes apontariam a necessidade de culpa em hipóteses omissivas e reconhecem fatos de terceiro como causa excludente, reclamando uniformização.

Contrarrazões: apresentadas, com pedido de majoração de honorários (fls. 1002-1003).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

Documento eletrônico VDA53521606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: f473eb61-4633-4a98-945a-656f6555617d

O recurso não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos artigos 1º, 6º e 31, todos da Lei 8.987/95, uma vez que o Tribunal de origem, sufragando a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corretamente aplicou ao caso o regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, o qual incide na relação entre concessionária de serviço público e usuário do serviço, senão vejamos (fls. 928-930):

> *"I. Da responsabilidade civil objetiva*
> *Inicialmente, destaca-se que o STJ, quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.122 do STJ firmou entendimento no sentido de que 'as concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões'.*
> *A temática submetida a julgamento discute se a culpa pelo acidente seria também atribuível ao proprietário do veículo que soltou o objeto, ante a suposta inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano causado, justamente como defendido no caso concreto.*
> *Verifica-se que, a partir da orientação emanada da Corte Superior, de fato, a responsabilidade civil da apelante é objetiva, o que vai ao encontro do entendimento de que tal modalidade de responsabilização decorre da Teoria do Risco Administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição, que prevê que 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.*
> *(...)*
> *Tem-se, portanto, que a responsabilidade civil da concessionária de rodovia, ainda que por ato omissivo, segue a lógica da Teoria do Risco Administrativo quando tal omissão no dever de agir causar dano a terceiro.*
> *Além disso, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que 'é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários' (STJ, AgRg no AR Esp n. 586.409/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, D Je de 13/8/2015.), motivo pelo qual a incidência da legislação consumerista ao caso também atrai a regra da responsabilidade civil objetiva, por força do disposto no art. 14 de referido diploma legal:*
> *(...)*
> *Partindo dessa linha de raciocínio, resta analisar os demais requisitos necessários à configuração do dever de indenizar.*
> *II. Do dano e do nexo de causalidade*
> *Estabelecida a premissa de que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, tem- se que o dano material sofrido pela apelada, está demonstrado pelo boletim de ocorrência e pelos registros fotográficos colacionados no evento 1, INF5 e evento 69, OUT3.*
> *Cumpre ressaltar que o registro fotográfico juntado aos autos no evento 69, OUT3, foi realizado pela própria apelante no momento em que foi atender a ocorrência:*
> *(...)*
> *Dito isso, tem-se que o nexo causal entre a omissão da apelante e o dano decorre do descumprimento do dever legal de fornecimento de serviços de forma eficaz e segura, como previsto no art. 22 do CDC:*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA53521606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: f473eb61-4633-4a98-945a-656f6555617d

Assim, a existência de objeto na pista foi a causa determinante do acidente automobilístico gerador do dano, que restou devidamente comprovado, e decorreu de ato omissivo da concessionária, por inobservância do dever legal de prestação de serviço seguro (CDC, art. 22).

Destaca-se que a apelante não logrou êxito em comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do apelado, ônus que lhe incumbia, por força do disposto no art. 373, II, do CPC, porque o relatório de vistoria apresentado é um documento unilateral que não demonstra, efetivamente, a ocorrência de fiscalização na via.

Por fim, a insurgência genérica quanto ao valor da indenização utilizado como base para a condenação, não é meio apto a derruir a veracidade das informações nele contidas, notadamente porque desacompanhada de qualquer documento ou meio e prova que pudesse desconstituí-la, ônus que incumbia à apelante (CPC, art. 373, II).

III. Da ausência de excludente de responsabilidade

Também verificada a existência do dano e o nexo causal entre este e a omissão da recorrente, resta analisar a (in)existência de causa excludente de responsabilidade.

A tese foi exposta em sede de apelação, quando alegado que o acidente automobilístico decorreu de culpa exclusiva de terceiro, no caso, o condutor do veículo do qual o objeto se desprendeu.

Porém, justamente por se tratar de responsabilidade civil objetiva, a concessionária assume o risco do serviço a ser realizado, especialmente porque, neste caso, nem mesmo há provas de que o objeto causador do acidente se desprendeu do veículo de terceiro que trafegava na rodovia (CPC, art. 373, II).

(...)

Inviável, portanto, a aplicação da aventada excludente de responsabilidade."

Com efeito, a concessionária de serviço público concernente às rodovias é objetivamente responsável pelos acidentes ocasionados na pista de rolamento, ainda que advindos da passagem de semoventes, aplicando-se à referida relação as disposições do CDC. Dessa forma, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, a presença de animais nos trechos sob vigilância da empresa é responsabilidade da prestadora do serviço, não havendo falar, nesse caso, em culpa exclusiva de terceiro.

A propósito, confiram-se também os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."
(AgRg no Ag n. 1.067.391/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO,** QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 17/6/2010.)

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.
I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

Documento eletrônico VDA53521606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: f473eb61-4633-4a98-945a-656f6555617d

II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.
III - Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 687.799/RS, Relator Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009.)

Avançando, da mesma forma, o acórdão impugnado não viola o art. 14, § 3°, inc. II, do CDC, o art. 936 do Código Civil, o art. 269, inc. X, do CTB, e o art. 23 do Decreto 11/91, tendo em vista que as conclusões sufragadas pelo Tribunal de origem estão alinhadas com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, em especial no que diz respeito à responsabilidade civil e ao ônus probatório inerentes ao regime protetivo consumerista.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consagra-se a responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pela reparação de danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços, bem como por falhas no dever de informação quanto à sua fruição e riscos.

Essa diretriz normativa reflete a intenção do legislador de tutelar a parte vulnerável na sociedade de consumo de massa, impondo ao fornecedor o dever de arcar com os riscos inerentes à sua atividade econômica, independentemente da existência de culpa.

Para a configuração dessa responsabilidade, é imprescindível a constatação do defeito no serviço. Conforme o § 1º do art. 14 do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, avaliando-se circunstâncias como o modo de fornecimento, o resultado e os riscos razoáveis, bem como a época da prestação. A responsabilidade objetiva, portanto, vincula-se à frustração da legítima expectativa de segurança, um direito básico do consumidor (art. 6º, I, do CDC), que assegura que produtos e serviços não apresentem nocividade ou periculosidade além daquela considerada normal e previsível (art. 8º do CDC).

Dessa forma, o fornecedor responderá pelo acidente de consumo causado por defeito no serviço, fundamentando-se a obrigação de indenizar na violação do dever geral de segurança. O defeito atua como pressuposto específico, devendo ser analisado em conjunto com a conduta (oferta do serviço no mercado), o dano e o nexo causal.

No tocante ao ônus probatório, o CDC estabelece um regime mais favorável ao consumidor em comparação à regra geral do CPC (art. 373, I). O legislador instituiu a inversão do ônus da prova *ope legis* (decorrente da lei), transferindo ao fornecedor a obrigação de comprovar inequivocamente a ruptura do nexo causal, seja pela inexistência de defeito, seja pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º do art. 14 do CDC).

Nesse sistema, ao consumidor basta demonstrar o dano e o nexo de causalidade inicial entre este e o serviço prestado, o que faz presumir a existência do defeito. Não recai sobre a vítima o ônus de provar a falha técnica do serviço. Em contrapartida, para se eximir do dever de indenizar, compete ao fornecedor apresentar prova cabal — e não mera probabilidade — de que o serviço prestado não possuía defeito.

Documento eletrônico VDA53521606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: f473eb61-4633-4a98-945a-656f6555617d

Nesta Corte, a matéria já foi objeto de apreciação, firmando-se o entendimento no sentido de competir ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência do defeito do serviço causador do ato lesivo ao consumidor:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEFEITO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. JULGAMENTO: CPC/15.*
> *1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 12/09/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2017 e concluso ao gabinete me 16/04/2018.*
> *2. O propósito recursal é dizer sobre a responsabilidade do recorrente por acidente de consumo de que foi vítima a recorrida (queda no interior do estabelecimento em virtude do piso escorregadio, causando-lhe a fratura do osso fêmur da perna esquerda), bem como sobre a condenação à compensação por dano moral e a proporcionalidade do valor correspondente.*
> *3. De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
> *4. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor.*
> ***5. O Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexiste ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.***
> ***6. Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.***
> *7. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do acidente de consumo a partir dos fundamentos de que o nexo de causalidade só pode ser elidido se comprovada a culpa exclusiva da vítima e de que é irrelevante apreciar a alegação de inexistência do defeito, porquanto ligada à ideia de culpa, cuja verificação é desnecessária no contexto da responsabilidade civil objetiva.*
> *8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*
> (REsp n. 1.734.099/MG, relatora Ministra **Nancy Andrighi,** Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018, g.n.)

> *"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE CONSUMO. FATO DO SERVIÇO. INJEÇÃO EM FARMÁCIA. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*
> *1. Demanda indenizatória ajuizada por consumidora contra farmácia, alegando que seu preposto teria utilizado seringa já usada anteriormente para ministrar injeção de medicamento anticoncepcional, obrigando-a a se submeter ao tratamento preventivo contra AIDS e Sifilis, e, assim, ocasionando danos morais.*
> *2. Acórdão recorrido que, dando provimento à apelação da farmácia, reformou a sentença de procedência da demanda por não reconhecer a presença de prova idônea acerca da existência do alegado serviço defeituoso ou inseguro.*

Documento eletrônico VDA53521606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: f473eb61-4633-4a98-945a-656f6555617d

3. Prequestionamento implícito da regra do art. 14, § 3º, I, do CDC, acerca da inversão do ônus da prova, pois a parte recorrente prequestionara expressamente apenas o art. 6º, VIII, do CDC.
4. Reconhecimento da responsabilidade civil pelo fato do serviço em face da não comprovação pelo fornecedor da excludente da inexistência de defeito na prestação de serviço.
5. Verossimilhança da versão dos fatos apresentada pela autora, jovem cirurgiã-dentista, conforme reconhecido na sentença pela Magistrada que presidiu a instrução do processo.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."
(REsp 1131385/RJ, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO,** TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 28/08/2012, g.n.)

Conclui-se, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, na ação de responsabilidade por fato do serviço, o consumidor se desincumbe de seu ônus ao evidenciar que o evento danoso derivou do serviço ofertado, restando ao fornecedor, para afastar sua responsabilização, a prova categórica da inexistência do defeito.

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, tem-se que o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional restou prejudicado, pois, conforme entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO CRÉDITO RURAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA
(...)
3. Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se a recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1301639/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA. ÍNDOLE ABUSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES CLÍNICOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
5. A Súmula 83 do STJ, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a

Documento eletrônico VDA53521606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: f473eb61-4633-4a98-945a-656f6555617d

> ***divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.***
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 964.858/SP, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial.**

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53521606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: f473eb61-4633-4a98-945a-656f6555617d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.984.149 / SC

Número Registro: 2025/0251170-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03053475320188240005 03053475320188240005500002 202001398824 305347532018824005 305347532018824000550002

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
	JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
AGRAVADO	: NILSON RODE
ADVOGADO	: BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54011386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:23:29
Código de Controle do Documento: a80e92dd-4338-4eee-a1dd-995de28e2743

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:23:29
Código de Controle do Documento: a80e92dd-4338-4eee-a1dd-995de28e2743